



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000**

**E mail: cmtapira@yahoo.com.br**

**Fone-Fax (44) 3679 1076**

**CNPJ: 72.540.578/0001-41**

## ***PARECER JURIDICO***

### ***PROJETO DE LEI Nº 1.191/2025***

**Assunto: Concede recomposição salarial e aumento real dos vencimentos dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da outras providências.**

**DESTINATÁRIO: Câmara Municipal de Tapira**

**EMENTA:** Concede recomposição salarial e aumento real dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da outras providências.

### **1 – RELATÓRIO**

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.191/2025, que visa conceder recomposição salarial e aumento real aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Tapira.

A proposta prevê a correção inflacionária pelo IPCA, no percentual de 4,83%, correspondente ao acumulado de janeiro a dezembro de 2024, além de um aumento real de 1,67%, totalizando um reajuste de 6,50% nos vencimentos dos servidores, empregados públicos, servidores comissionados, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

O projeto também autoriza o Poder Executivo a realizar alterações nas peças orçamentárias (LDO, PPA e LOA) para viabilizar o reajuste.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000**

**E mail: cmtapira@yahoo.com.br**

**Fone-Fax (44) 3679 1076**

**CNPJ: 72.540.578/0001-41**

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1. Competência Legislativa**

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, determina que a remuneração dos servidores públicos só pode ser alterada por lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Dessa forma, o projeto atende ao princípio da legalidade, uma vez que o reajuste está sendo proposto por meio de um ato normativo adequado.

Além disso, a Constituição assegura aos servidores públicos a revisão geral anual dos vencimentos, sem distinção de índices entre os Poderes, sendo esse um direito fundamental da categoria.

A competência para legislar sobre a remuneração dos servidores públicos municipais é do Poder Executivo Municipal, cabendo à Câmara de Vereadores a deliberação e aprovação do projeto de lei, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal art. 8, e no Regimento Interno do Legislativo art. 32.

### **2.2. Conformidade com a Lei de Responsabilidade**

#### **Fiscal (LRF)**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) estabelece limites para gastos com pessoal, exigindo que qualquer alteração na remuneração dos servidores deve respeitar o equilíbrio orçamentário e as regras de gestão fiscal.

O projeto prevê que os recursos para a recomposição salarial serão provenientes das dotações próprias do orçamento municipal, permitindo adequações na LDO, no PPA e na LOA, conforme previsto no art. 3º do projeto.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000**

**E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)**

**Fone-Fax (44) 3679 1076**

**CNPJ: 72.540.578/0001-41**

Dessa forma, o reajuste está em conformidade com a LRF, desde que seja respeitado o limite máximo de gastos com pessoal, conforme determinado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR).

### **3. ESTUDO SOBRE A NECESSIDADE DE IMPACTO FINANCEIRO PARA A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL**

A recomposição salarial dos servidores públicos é um direito constitucionalmente garantido, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece:

"A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Isso significa que a revisão geral anual dos vencimentos é obrigatória, devendo ser realizada para evitar perdas inflacionárias e manter o poder de compra dos servidores.

No entanto, há diferença entre recomposição inflacionária e aumento real de vencimentos:

Recomposição inflacionária (4,83%): Não caracteriza aumento de despesa, pois apenas mantém o valor de compra dos salários. Assim, não exige estudo de impacto financeiro, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de diversos Tribunais de Contas Estaduais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Aumento real (1,67%): Constitui elevação efetiva da despesa com pessoal, demandando estudo de impacto financeiro e adequação orçamentária, nos termos do art. 16 da LRF, que exige previsão de impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois subsequentes.

### **3.1 Necessidade de estudo de impacto financeiro:**

Não é necessário para a recomposição salarial (4,83% - correção inflacionária);

É obrigatório para o aumento real (1,67% - elevação da remuneração acima da inflação).

Assim, recomenda-se que o Executivo elabore e anexe ao projeto um estudo de impacto financeiro, comprovando a viabilidade econômica do aumento real de 1,67%, garantindo conformidade com a LRF.

## **4. PONTOS DE ATENÇÃO E RECOMENDAÇÕES**

Especificar no texto da lei que o reajuste está em conformidade com os limites da LRF, garantindo transparência na aplicação dos valores;

Incluir um estudo de impacto financeiro, detalhando a viabilidade do aumento real de 1,67%, conforme exigência legal;

Assegurar que o reajuste se aplicará apenas aos servidores ativos e inativos do município, sem efeitos retroativos anteriores à vigência da lei.

Esses ajustes fortaleceriam a justificativa legal e técnica da proposta, reduzindo riscos de questionamentos pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000**

**E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)**

**Fone-Fax (44) 3679 1076**

**CNPJ: 72.540.578/0001-41**

## **5 CONCLUSÃO**

O Projeto de Lei nº 1.191/2025 está juridicamente adequado e em conformidade com as normas vigentes, atendendo aos princípios da legalidade, moralidade e responsabilidade fiscal, atende aos requisitos de legalidade e conformidade formal e material.

Recomendação de aprovação do projeto, desde que respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e seja elaborado um estudo de impacto financeiro para o aumento real de 1,67%, garantindo a viabilidade orçamentária.

A recomposição inflacionária (4,83%) não exige impacto financeiro, mas o aumento real (1,67%) requer comprovação da sustentabilidade fiscal.

Tapira, Paraná, 30 de janeiro de 2025

**Dr. Joel Zarelli**

**OAB/PR 61859**